



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1908 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Produtos electrónicos

**Tipo de problema:** Reparação legal

**Direito aplicável:** DL nº 67/2003 de 08 de Abril; art. 400º do CC; nº 1 do artigo 342º do C.C.; Lei nº 63/2011 de 14/12

**Pedido do Consumidor:** Reparação ou substituição da motherboard ou resolução do contrato com reembolso do valor pago (151,90€).

---

## **SENTENÇA Nº 127 /2022**

---

**Requerente:**

**Requerida:**

---

## **SUMÁRIO:**

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for



incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

---

## 1. Relatório

**1.1.** O Requerente, pretendendo a substituição da motherboard ou resolução do contrato com reembolso do valor pago (€151,0), vem em suma alegar que o equipamento adquirido à Reclamada apresentou uma não conformidade, que seja quando instalada no computador este desligou-se várias vezes até que o reclamante não conseguiu voltar a ligar, dentro do prazo de dois anos.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, afirmando em suma que a não conformidade do equipamento resulta de utilização indevida do mesmo pelo Consumidor, mormente a peça apresenta um risco/ dano físico que terá ocorrido na instalação do equipamento no computador, pelo próprio consumidor, não podendo ser assim ser assacada qualquer responsabilidade à Reclamada.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do legal mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para substituição do equipamento.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

1. Em 19/12/2020 o Reclamante adquiriu à Reclamada entre outros componentes para montar um computador, uma motherboard no valor de €151,90;
2. Foi o próprio Requerente que procedeu à instalação do equipamento no computador
3. Aquando a aquisição o bem não apresentava qualquer dano físico
4. Entre 20/12 e 21/12/2020 após a instalação da motherboard no computador este desligou-se sozinho várias vezes até que não mais voltou a ligar
5. A 22/12/2020 quando o Reclamante se deslocou às instalações da Reclamada, o bem apresentava um dano físico visível/ risco

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### **3.2. Motivação**

**A fixação da matéria dada como provada** resultou ponderação da prova documental junta aos autos, com as respetivas peças processuais, mas essencialmente da ponderação das declarações de parte do Reclamante e inquirição da testemunha arrolada pela Reclamada.

Assim, em sede de declarações o Reclamante afirmou que no momento de aquisição do bem o mesmo lhe foi exibido pela Requerida e que não apresentava qualquer dano físico visível/ risco e que aquando da sua reclamação apresentava já esse dano Na extremidade da motherboard, nas entradas pci da placa gráfica, o que se correlaciona com o facto de não permitir que o computador ligue.

Declarações estas corroboradas pela Testemunha ----, Técnico informático no departamento pós-venda da requerida há cerca de 2 anos, que se mostrou isento e coerente. Relativamente aos factos identifica a questão em análise, motherboard asus intel, não esteve presente no ato da compra mas só no ato da entrega da mesma no momento da avaria. Explica que é política da empresa mostrar o equipamento, principalmente uma gama intel é exibido o equipamento para verificação dos pinos. As caixas das boards por norma não trazem selo. O cliente voltou à loja dentro dos 15 dias, e a testemunha e o colega inspecionaram a board e eram visíveis marcas de uso/ montagem, o que inibia a troca direta.

3



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Motivo pelo qual a board foi enviada para o fornecedor no próprio dia e estes também reenviaram para a marca Asus que reportou que a board tinha danos excluindo a garantia. Os riscos foram mostrados ao cliente antes dos testes e exibidos ao cliente. Os danos são nas ligações com a placa e logo irá dar problemas na board, moldando assim a convicção deste Tribunal que atenta a característica da não conformidade em causa a mesma ocorreu na instalação do bem pelo Consumidor, ou seja, em momento posterior à aquisição, pois que lhe fora exibido o bem e era isento de vícios.

\*

### 3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Ora, nos termos do disposto no n. 2 do artigo 3 do identificado DL 67/2013, as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Logrando a Requerida fazer prova, atenta a característica da falta de conformidade, que esta era inexistente à data de aquisição do bem, tem pois de improceder a pretensão do Reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se.

Lisboa, 8/5/2022

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)